

VÍNCULO ILEGAL COM EMPRESAS

ACÚMULOS DE CARGOS,
FUNÇÕES E
EMPREGOS PÚBLICOS

CONFLITOS DE
INTERESSE



Elaborado pela equipe da **Coordenação-Geral de Auditoria Interna**, com o apoio da equipe da **Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas** e da equipe da **Assessoria da Comunicação**.

EQUIPE DE GESTÃO

REITOR DO IFSULDEMINAS

Marcelo Bregagnoli

PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Honório José de Moraes Neto

PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS

Luiz Ricardo de Moura Gissoni



PRÓ-REITOR DE ENSINO

Giovane José da Silva

PRÓ-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO

Sindynara Ferreira



PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO

Cléber Ávila Barbosa

DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Luciano Pereira Carvalho

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Everton de Gusmão Rocha

DIRETORES GERAIS DOS CAMPI

Campus Inconfidentes - Luiz Flávio Reis Fernandes

Campus Machado - Carlos Henrique Rodrigues Reinato

Campus Muzambinho - Renato Aparecido de Souza

Campus Passos - João Paulo de Toledo Gomes

Campus Poços de Caldas - Thiago Caproni Tavares

Campus Pouso Alegre - Mariana Felicetti Rezende

Campus avançado Carmo de Minas - João Olympio de Araújo Neto

Campus avançado Três Corações - Francisco Vitor de Paula



EQUIPE DE ELABORAÇÃO

PRODUÇÃO DO CONTEÚDO

Coordenadora Geral da Auditoria Interna - Eufrásia de Souza Melo

Auditor Interno - Gabriel Filipe da Silva

Auditora Interna - Raquel Bonamichi dos Santos Soares

COLABORADORES

Coordenadoria de Legislação e Normas - PROGEP - Adriano Ferreira Resende

Coordenadoria de Legislação e Normas - PROGEP - Alanna Pires da Silva

Coordenadoria de Legislação e Normas - PROGEP - João Paulo Espedito Mariano

Diretoria de Administração de Pessoal e Normas - Katia Regina de Souza

Coordenadoria de Legislação e Normas - PROGEP - Rosana Aparecida Rennó M. Aleixo

PRODUÇÃO EDITORIAL

Ascom Reitoria



APRESENTAÇÃO

Conforme a Constituição Federal de 1988 (CF), o servidor público é proibido de ocupar mais de 01 (um) cargo, função ou emprego público, exceto, se houver compatibilidade de horários, em determinadas situações. Nessa linha de regramento da CF, a Lei nº 8.112/1993, também proíbe o acúmulo de cargos públicos, assim como a participação de gerência ou administração de sociedade privada e o exercício do comércio e ainda, pormenoriza alguns aspectos das restrições e define penalidades cabíveis ao servidor quando do efetivo fato.

Estritamente ligado ao acúmulo ilegal de cargos públicos, está o vínculo ilegal com empresas privadas, principalmente na perspectiva dos órgãos de controle, no caso a Controladoria-Geral da União - CGU e o Tribunal de Contas da União - TCU. Apesar de serem assuntos diferentes à primeira vista, normalmente se relacionam durante a fiscalização e a realização do cruzamento de bases de dados dos sistemas nacionais, estaduais e municipais.

A Cartilha Orientativa foi elaborada com texto do tipo perguntas e respostas, com o intuito de transmitir o conhecimento sobre os principais fatos dos regulamentos nessas áreas, de forma didática. Além disso, não deixou de reproduzir fielmente os artigos das leis e dos decretos, assim como os entendimentos dos órgãos julgadores.

A Coordenadoria-Geral de Auditoria Interna do IFSULDEMINAS - CGAI, percebeu uma oportunidade para complementar a atuação disciplinar preventiva institucional. Assim, considera a Cartilha Orientativa como um documento elaborado de forma alinhada ao Plano de Integridade do IFSULDEMINAS e que reforça o atingimento de seus objetivos.

Neste contexto a Cartilha Orientativa vem para instruir, preventivamente, os servidores e leitores sobre o acúmulo ilegal de cargos públicos, sobre vínculo ilegal com empresa privada e respectivas situações aceitáveis. Também traz ao final, o contexto do tema conflito de interesse disposto na Lei nº 12.813/2013 e aspectos relacionados a esse tema contidos na Lei nº 8.666/1993.

Com esse trabalho, a CGAI espera contribuir para prevenção dessas inconsistências e conseqüentemente para a diminuição da probabilidade de eventos prejudiciais, tanto para o indivíduo, servidor público, quanto para a unidade, IFSULDEMINAS.

Eufrásia de Souza Melo - Coordenadora Geral de Auditoria Interna do IFSULDEMINAS

21 de janeiro de 2021 - Pouso Alegre - MG

ÍNDICE

Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos.....08

Conceito.....	09
Existem exceções?	09
Quais são as possibilidades no âmbito do IFSULDEMINAS então?	09
O que não pode no âmbito do IFSULDEMINAS e que é interessante ser ressaltado?	10
Para os docentes existem regras específicas?	12
E essa regra também tem exceções?	12
E quanto às aposentadorias?	13
O que pode nas aposentadorias?	13
E o que não pode nas aposentadorias?	13
Fique o alerta ao servidor do IFSULDEMINAS!	14
Fique o alerta ao gestor do IFSULDEMINAS!	14
Qual penalidade posso sofrer?	14
A Controladoria-Geral da União (CGU) fiscaliza isso?	14
E você sabe como ela realiza a auditoria?	15
E o Tribunal de Contas da União (TCU), também fiscaliza isso?	15
E você sabe como o TCU realiza a auditoria também?	15
Quais são as principais legislações aplicáveis neste assunto?	15

Vínculo ilegal com empresas.....24

Regra	25
Em que situações isso não se aplica?	25
Qual penalidade posso sofrer, neste caso?	25
A Controladoria-Geral da União (CGU) fiscaliza isso?	26
E você sabe como ela realiza a Auditoria?	26

ÍNDICE

Conflitos de interesses entre o público e a empresa privada.....27

Que aspectos importantes devo saber sobre conflito de interesses?.....28

Então, como devemos agir?28

Você sabia que existe uma lei que rege o assunto?28

E quais são as situações?.....29

Por curiosidade, a Lei de Licitações e Contratos dispõe sobre isso também?.....29

Referências Gerais.....31



Acúmulos de cargos, funções e empregos públicos

CONCEITO

A nossa **Constituição Federal (CF)** define que o servidor público da administração pública direta e indireta pode ocupar somente um único cargo, função ou emprego público. Essa regra vale para as autarquias, caso do **IFSULDEMINAS**. Ou seja, é proibida a **acumulação remunerada de cargos** públicos, neste caso são considerados os cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

EXISTEM EXCEÇÕES?

Sim. A Constituição Federal (CF) permite situações de acúmulo remunerado de cargos públicos, desde que os horários das instituições onde o servidor trabalha sejam compatíveis e a **remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória**, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não excedam o limite do teto nacional remuneratório.

QUAIS SÃO AS POSSIBILIDADES NO ÂMBITO DO IFSULDEMINAS ENTÃO?

- Acúmulo de 2 (dois) cargos de professor, em qualquer esfera - municipal, estadual e federal (art. 37, XVI, “a” da CF/88).
- Acúmulo de 1 (um) cargo de professor com 1 (um) de técnico ou científico, em qualquer esfera - municipal, estadual e federal (art. 37, XVI, “b”, da CF/88).
- Acúmulo de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, “c” da CF/88).

Fique atento aos entendimentos do que seria considerado **cargo técnico e científico**.

ENTENDIMENTO DO TCU

Recorte do Acórdão nº 5.267/2018 – TCU – 1ª Câmara.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminham no sentido de que cargo “técnico ou científico” é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-AgR, STF (Relator Ministro Octavio Gallotti) ; RMS 20.033/RS, STJ (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) , RMS 14.456/AM, STJ (Relator Ministro Hamilton Carvalhido) e MS 7.216/DF, STJ (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima).”

“O cargo de técnico administrativo não se qualifica como cargo “técnico ou científico”, para fins de acumulação, consoante reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com as quais se alinham precedentes deste Tribunal:

“É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições não são de natureza eminentemente técnica ou científica. A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal” (Enunciado Jurisprudência Selecionada, acórdão 3184/2014 - Primeira Câmara). ”

“É ilícita a acumulação de cargo de técnico de nível médio - para o qual não se exige formação específica e cujas atribuições não são de natureza eminentemente técnica ou científica - com cargo de professor” (Enunciado Jurisprudência Selecionada, acórdão 3718/2015 - Primeira Câmara). ”

O QUE NÃO PODE NO ÂMBITO DO IFSULDEMINAS E O QUE É INTERESSANTE SER RESSALTADO?

EXPRESSAMENTE PROIBIDO



- ⊗ Acúmulo de mais de 2 (dois) cargos públicos.
- ⊗ Acúmulo de 2 (dois) cargos técnicos públicos, fora da área da saúde.
- ⊗ Acúmulo de cargos não considerados técnicos ou científicos com outro de professor.
- ⊗ Acúmulo de cargos comissionados.
- ⊗ Acúmulo de qualquer cargo com cargo exclusivamente comissionado (com percepção de remuneração integral do cargo em comissão e do outro cargo e sem termo de cessão de um dos vínculos).
- ⊗ Acúmulo de cargos de assistente social fora do âmbito da área da saúde.

OBSERVAÇÃO:

Assistente social que atua em área diversa da saúde não pode acumular cargo dessa natureza, mas pode acumular com um (1) cargo de professor.

- ⊗ Acúmulo de qualquer cargo quando há vínculo de dedicação exclusiva, pois pressupõe que houve submissão espontânea ao regime.

ATENÇÃO!

O acúmulo de cargo é proibido inclusive em situações de licença sem remuneração, como a concedida para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge.

- ⊗ Ocupação de outro cargo inacumulável quando em gozo de licença.

ENTENDIMENTO DO STF

“(...)Licença para trato de interesses particulares. O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor. (...). [RE 180.597, rel. min. Ilmar Galvão, j. 18-11-1997, 1ª T, DJ de 27-2-1998.] = RE 300.220, rel. min. Ellen Gracie, j. 26-2-2002, 1ª T, DJ de 22-3-2002”

ENTENDIMENTO DO TCU

“O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.” (Súmula TCU 246/2002)

- ⊗ Acúmulo de cargos com incompatibilidade de horários.

EXEMPLOS:

Possivelmente, o cumprimento integral de duas jornadas de trabalho em relação a dois cargos de 40 horas semanais ficará comprometido.

Em outro caso, quando se tratar de dois cargos, sendo um de 40 horas e outro de 20 horas, além de outros aspectos peculiares da situação, deve-se considerar o intervalo de repouso entre as jornadas, fundamental para o regular exercício de ambos os cargos públicos, o desenvolvimento das atribuições e a preservação da higidez física e mental do servidor.

PARA OS DOCENTES EXISTEM REGRAS ESPECÍFICAS?

Sim, docentes em regime de trabalho com dedicação exclusiva, têm a obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e **impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada**.

E ESSA REGRA TAMBÉM TEM EXCEÇÕES?

Não. Porém, o regime de dedicação exclusiva, segundo essa regra, admite:

- Participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério.
- Participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino



ou a pesquisa.

- Percepção de direitos autorais ou correlatos.
- Colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente. No IFSULDEMINAS, a colaboração esporádica é disciplinada na Resolução 70/2015.

FICA A DICA!

DOCENTES EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

A colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de suas especialidades não se confunde com acúmulo de cargos.

E QUANTO ÀS APOSENTADORIAS!

O QUE PODE NAS APOSENTADORIAS?

- Provento de aposentadoria + remuneração de cargo acumulável previsto na CF (§ 10 do art. 37 da CF/88, incluído pela EC nº 20/98).
- Proventos de aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previsto na CF (§ 6º do art. 40 da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98).
- Proventos de aposentadoria + subsídio de mandato eletivo (§ 10 do art. 37 da CF/88, incluído pela EC nº 20/98).
- Proventos de aposentadoria + remuneração de um cargo de provimento em comissão (§ 10 do art. 37 da CF/88, incluído pela EC nº 20/98).

E O QUE NÃO PODE NAS APOSENTADORIAS?

- ⊗ Acúmulo de cargo inacumulável na ativa + proventos de aposentadoria.

EXEMPLO:

Aposentado no cargo estadual de professor não pode acumular, com cargo federal, na ativa, de assistente de administração (nível médio), ou seja, cargo não técnico ou científico.

FIQUE O ALERTA AO SERVIDOR DO IFSULDEMINAS!

O servidor que se enquadrar nas hipóteses de acúmulo ilegal de cargos, **deve optar por um dos cargos** e, assim, se adequar às regras constitucionais, evitando a instauração de procedimentos administrativos disciplinares.

O servidor público também **deve fazer a declaração de acúmulo de cargos** quando do recadastramento anual. Caso o servidor faça uma declaração falsa quanto à acumulação de cargos, poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.

FIQUE O ALERTA AO GESTOR DO IFSULDEMINAS!

Quando detectado o acúmulo ilegal, cabe ao administrador público tomar as providências legais para a regularização da situação, sob pena de incorrer em ato de improbidade.

QUAL PENALIDADE POSSO SOFRER?

No caso de acúmulo ilegal de cargos públicos, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, prevê a **pena de demissão**. (art. 132, inciso XII, da Lei nº 8.112/1990)

A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) FISCALIZA ISSO?

Sim, rotineiramente. Ela considera que a detecção e o tratamento dos casos de acúmulos ilegais de cargos públicos pressupõem relevância constitucional, em atendimento aos princípios da eficiência e da moralidade da Administração Pública.

E VOCÊ SABE COMO ELA REALIZA A AUDITORIA?

Normalmente, a CGU realiza cruzamento entre o cadastro de servidores no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE e bases de dados nacionais, estaduais e municipais.

E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), TAMBÉM FISCALIZA ISSO?

Sim, rotineiramente e no mesmo contexto da CGU, porém mais efetivamente tendo em vista que no âmbito do TCU existe a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), unidade especializada que realiza auditoria contínua de folhas de pagamento de servidores públicos federais, assim como acompanha os indícios de acumulação ilegal de cargos públicos e de vínculo ilegal com empresas privadas no âmbito de cada entidade.

E VOCÊ SABE COMO O TCU REALIZA A AUDITORIA TAMBÉM?

Normalmente, assim como a CGU, o TCU realiza cruzamento entre o cadastro de servidores no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE e bases de dados nacionais, estaduais e municipais. Contudo, no âmbito do TCU existe o sistema e-pessoal, uma ferramenta que possibilita e amplia a capacidade de análise automatizada das informações.

QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS NESTE ASSUNTO?

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...) §10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...) Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...) Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 117. Ao servidor é proibido (...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

(...)Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino

ou a pesquisa;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

Art. 15. O professor da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos;

III - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§1º Aos docentes de 1º e 2º Graus das instituições de ensino superior não se aplica o disposto no item II.

§2º No regime de dedicação exclusiva o professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus poderá exercer as atividades de que tratam as alíneas do § 1º do art. 14.

Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE.

(...) Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação

própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pró-labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e (...)

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos

em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.685 RIO DE JANEIRO/STF

ARE 1246685 RG / RJ/STF/2020

SERVIDOR PÚBLICO – CUMULAÇÃO DE CARGOS – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – JORNADA SEMANAL – LIMITE – PROVIMENTO DO AGRAVO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA

O Relator submeteu o processo ao Plenário Virtual, manifestando-se pela repercussão maior da questão constitucional e confirmação da jurisprudência. Antecipou o voto, conhecendo do agravo e desprovendo o recurso extraordinário. Propõe a seguinte tese: “As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”.

PARECER Nº AM - 04

(...) Deve, assim, a compatibilidade de horários a que se refere o referido dispositivo constitucional, ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME

(...) 4. Considerando o interesse da Administração Pública no zelo e eficiência dos serviços públicos prestados, os dirigentes dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC devem observar ainda:

a) que o requisito da compatibilidade de horários deixa de existir quando o servidor aposentar-se em um dos cargos;

b) que a acumulação de vencimentos e proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade;

c) que o intervalo de repouso entre as jornadas é fundamental ao regular exercício de ambos os cargos ou empregos públicos, ao desenvolvimento das atribuições e à preservação da higidez física e mental do servidor e deve ser avaliado com cautela, principalmente nos casos em que o servidor ocupar cargos e/ou empregos públicos em órgãos ou entidades distintas ou Unidades da Federação distintas;

d) nos casos em que os cargos ou empregos públicos acumulados pelo servidor sejam em órgãos ou entidades distintas ou UFs distintas, cabe aos órgãos envolvidos avaliarem ainda, se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa as UFs ou os órgãos ou entidades de destino, a fim de não prejudicar as cargas horárias que devem ser cumpridas ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos ou empregos públicos; e

e) se os servidores autorizados, excepcionalmente, a acumularem cargos cuja jornada seja superior a 60 (sessenta) horas semanais, continuam cumprindo os requisitos elencados na conclusão do Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, quanto à inexistência de sobreposição de horários e à ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.



VÍNCULO ILEGAL COM EMPRESAS

VÍNCULO ILEGAL COM EMPRESAS

REGRA

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 8.112/1990, proíbe o servidor de:

- Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

EM QUE SITUAÇÕES ISSO NÃO SE APLICA?

- Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.
- Gozo de licença para o trato de interesses particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração e neste caso, deve ser observada a legislação sobre conflito de interesses.

ATENÇÃO!

O servidor somente pode participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada e exercer o comércio somente durante o gozo de licença para o trato de interesse particular sem remuneração, ou seja, no período máximo de três anos e/ou enquanto durar a licença.

QUAL PENALIDADE POSSO SOFRER, NESTE CASO?

A pena de demissão. Quando o servidor acumular o seu cargo público com a participação em gerência ou administração de empresa privada, assim como exercício de comércio, estará sujeito à pena de demissão, segundo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) FISCALIZA ISSO?

Sim, rotineiramente. Assim como os casos de acúmulos ilegais de cargos públicos, ela também os considera como pressuposto de relevância constitucional, em atendimento aos princípios da eficiência e da moralidade da Administração Pública.

E VOCÊ SABE COMO ELA REALIZA A AUDITORIA?


Realizando cruzamento entre o cadastro de servidores no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE e bases de dados nacionais, estaduais e municipais.





Conflito de interesses *entre o* público *e a empresa* privada

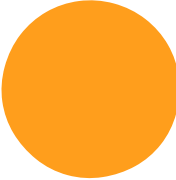
Sane suas dúvidas sobre esse assunto nas próximas páginas



QUE ASPECTOS IMPORTANTES DEVO SABER SOBRE CONFLITO DE INTERESSES?

Primeiramente, você sabe o que significa conflito de interesses?

Conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.



Além disso, a situação pode ser caracterizada como conflito de interesses, independentemente da existência ou não de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

ENTÃO, COMO DEVEMOS AGIR?

Segundo a regra, devemos agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

VOCÊ SABIA QUE EXISTE UMA LEI QUE REGE O ASSUNTO?

A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e atualmente o Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

E QUAIS SÃO AS SITUAÇÕES?

- Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas.
- Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe.
- Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas.
- Atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão.
- Receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento.
- Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

POR CURIOSIDADE, A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DISPÕE SOBRE ISSO TAMBÉM?

Sim. A Lei Federal nº **8.666/1993**, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, preventivamente, possui dispositivo que veda de forma expressa a participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação no fornecimento de bens ou serviços para a administração.

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

The logo consists of the letters 'FIM' in a bold, teal, sans-serif font. It is positioned above a stylized teal silhouette of a city skyline with various building shapes of different heights.

REFERÊNCIAS GERAIS

Acórdão nº 5.267/2018 – TCU – 1ª Câmara. **Ato de Admissão**. Disponível em: < <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=623601#:~:text=37%2C%20inciso%20XVI%2C%20al%C3%ADnea%20,13.> >

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores – v. 1, n.1, 2018- Brasília: TCU. 2018. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F701C7A86017058A060E472C1&inline=1> >

Cartilha Orientativa. Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso. Cuiabá: AGE/MT. 2014. Disponível em: < http://www.controladoria.mt.gov.br/documents/364510/3893781/Conteudo_Acumulo.pdf/530c6dea-9230-4778-bd90-3438f8f89708 >

CGU. Controladoria-Geral da União. **Relatório nº 201702138**. Disponível em: < <https://auditoria.cgu.gov.br/download/10905.pdf> >

Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >

Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. **Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d94664.htm >

Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995. **Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1590.htm >

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >

Despachos do Presidente da República. **Processos nº 19726.002441/2010-79, nº 00400.000378/2016-76, nº 25000.020121/2014-11, nº 00688.000789/2015-10, nº 00449.000063/2016-72 e nº 25000.209806/2015-87. Parecer nº AM - 04, de 9 de abril de 2019, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos nos Despachos do Consultor-Geral da União nº 319/2019/GAB/CGU/AGU e nº 2/2017/CNU/CGU/AGU, o Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União. Aprovo. Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Em 9 de abril de 2019. Compatibilidade de horários para acumulação de cargos públicos.** Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwOTZC2Mb/content/id/71298798 >

Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020. **Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10571.htm >

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.** Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm >

Instrução Normativa – TCU nº 78, de 21 de março de 2018. **Dispõe sobre o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.** Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-de-pessoal/home/> >

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm >

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm >

Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. **Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm >

Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. **Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm >

Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Controladoria-Geral da União – CGU. Brasília: CGU, 2019. Disponível em: < https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/42052/13/Manual_PAD.pdf >

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME. Disponível em: < <http://www.pgp.ufv.br/wp-content/uploads/2012/06/0002105509-ALPDF-2019-IncentivoQualificacao.pdf> >

Súmula do TCU nº 246. **Aprovado pelo Plenário em, 20 de março de 2002.** (Publicada no DOU em, 5 de abril de 2002). Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1> >

Supremo Tribunal Federal. Julgados correlatos. Publicações. Legislação Anotada. A Constituição e o Supremo. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2172> >

Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo 1.246.685 Rio de Janeiro/STF. ARE 1246685 RG / RJ/STF/2020. Disponível: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342957670&ext=.pdf> >



Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

INSTITUTO FEDERAL
Sul de Minas Gerais



INSTITUTO FEDERAL
Sul de Minas Gerais

www.ifsuldeminas.edu.br